



PREFEITURA DE LAGES

Estado de Santa Catarina
CNPJ-82.777.301/0001-90



LEI COMPLEMENTAR Nº 512

De 13 de dezembro de 2017.

Altera a Lei Complementar nº 197, de 10 de setembro de 2003, que dispõe sobre o ISQN e a Lei Complementar nº 273 de 16.11.2006, que Dispõe sobre o Regime de Estimativa Fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN e Estabelece Critérios para o Enquadramento e dá outras providências.

Faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Acresce ao § 1º do artigo 7º da Lei Complementar nº 197, de 10 de setembro de 2003, os incisos IV a VIII, com as seguintes redações:

“Art. 7º ...

“§ 1º ...

.....

IV – Fica facultado às sociedades profissionais de médicos, enfermeiros, médicos veterinários, contadores, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, dentistas, economistas e psicólogos, o recolhimento do imposto na forma definida no § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

V – Consideram-se sociedades profissionais, para efeitos do disposto no inciso anterior, aquelas:

- a) cujos sócios, todos, possuam a mesma habilitação, na forma da legislação que regula o respectivo exercício profissional.*
- b) que não exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;*
- c) que não possuam como sócio pessoa jurídica ou que sejam sócias de pessoa jurídica;*
- d) que não tenham sócio que delas participe exclusivamente para aportar capital ou administrar;*
- e) que não exerçam o comércio;*
- f) que não terceirizem ou repassem a terceiros quaisquer serviços relacionados à sua atividade fim;*
- g) que sejam constituídas sob a forma de sociedade simples pura;*
- h) que não se declarem como empresárias para qualquer fim;*
- i) que não distribuam lucros ou resultados;*
- j) que não sejam optantes pelo Simples Nacional;*
- k) que não tenham seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial;*



PREFEITURA DE LAGES

Estado de Santa Catarina
CNPJ-82.777.301/0001-90



VI – As sociedades profissionais interessadas em recolher o Imposto Sobre Serviços na forma definida no Inciso V, deverão apresentar requerimento à Diretoria de Fiscalização Tributária do Município, para que seja analisada a possibilidade de enquadramento nesse regime.

VII – Os contribuintes sujeitos ao enquadramento do ISQN sobre a estimativa fixa não ficam dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

VIII – O recolhimento do ISQN na forma definida no § 1º poderá ser revisto por parte do Fisco Municipal, no prazo decadencial, nos casos em que imposto devido sobre o preço efetivo dos serviços, consideradas as alíquotas constantes na lista de serviços desta lei complementar, for superior aos valores recolhidos pelo contribuinte.”

Art. 2º. Os artigos 3º e 5º da Lei Complementar nº 273, de 16 de novembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º. O valor da estimativa será fixado, mediante requerimento do interessado ou por determinação da Gerência de Fiscalização, para o período ou exercício em que for estipulado e servirá como limite mínimo de tributação.”

...

“Art. 5º. Findo o período ou o exercício civil para o qual se fez a estimativa ou, ainda, por qualquer motivo, esta venha a ser suspensa, o contribuinte deverá apurar as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido, com base na escrituração regular.

§ 1º. Caso a receita efetiva dos serviços foi superior à estimada, o contribuinte deverá recolher a diferença do imposto, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício.

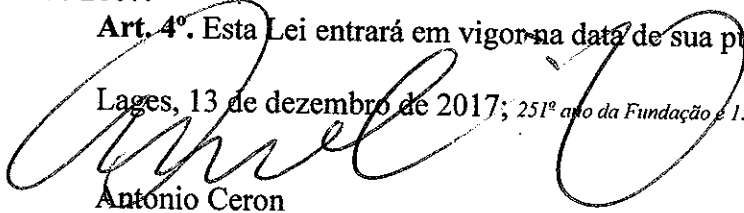
§ 2º. O pagamento do ISQN devido por parte do contribuinte, caso seja verificada a situação prevista no § 1º, deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao encerramento do período para o qual foi efetuada a estimativa.

§ 3º. Caso seja constatado o pagamento de imposto a maior que o devido, as diferenças poderão ser compensadas, mediante requerimento, nos recolhimentos futuros.”

Art. 3º. Ficam revogados o § 3º do art. 2º da Lei Complementar n.º 273, de 16 de novembro de 2006 e o art. 8º da Lei Complementar n.º 303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lages, 13 de dezembro de 2017; 251º ano da Fundação e 157º da Emancipação.


Antonio Ceron
Prefeito